

- §§ 1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000;
- b) Metas fiscais elaboradas em conformidade com os com as disposições do Plano plurianual - PPA 2014-2017;
- a) Prioridades e metas elaboradas em conformidade

Parágrafo Único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

- I. Prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. Estrutura do orçamento municipal;
- III. Elaboração, alteração e execução de organizações nacionais;
- IV. Despesas de pessoal e encargos sociais;
- V. Condições para concessão de recursos públicos;
- VI. Alteração na legislação tributária;
- VII. Disposições sobre a divisão pública municipal; e
- VIII. Disposições finais.
- Assinatura
- Monte Verde
- Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes organizacionais do Município de Santa Bárbara do Monte Verde para exercício financeiro de 2016, compreendendo:
- Art. 1º. Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Municipal e da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes organizacionais do Município de Santa Bárbara do Monte Verde para o exercício financeiro de 2016 e da

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprova o seu Prefeito Municipal, sanciona seguinte Lei:

Dispõe sobre as diretrizes organizacionais para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

Lei nº. 581/2015, de 30 de junho, de 2015.

ESTADO DE MINAS GERAIS
de Santa Bárbara do Monte Verde
Câmara Municipal



Art.4º. A proposta orgamentaria do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por fundo,

Art.3º. O organismo para o exercício financeiro de 2016 abrange os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta a estrutura organizacional do Município suas possíveis alterações.

DA ESTRUTURA DO ORGAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO III

§2º. Na elaboração e durante a execução do organismo do exercício financeiro de 2016, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas neste Lei, a fim de compatibilizar a despesa orgâna com a receita estimada, de forma assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades establecidas.

§1º. O organismo Anual será elaborado em consonância as prioridades e metas de que trata o **caput** desse artigo e deve ser estabelecidas ao Plano Pluriannual - PPA - 2014-2017.

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, são as constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão procedência na alocação dos recursos na lei organista de 2016 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

PÚBLICA MUNICIPAL

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO II

c) Riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

*de Santa Bárbara do Monte Verde
Gabinete Municipal*

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV. Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das agências de governo, das quais não resulta um produto e alcangar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um resultado que não alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo a permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da agência de governo;

III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo a permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da agência de governo;

II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo a permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da agência de governo;

I. Programa, o instrumento de organização da agência governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

- Art. 5º. Para efeito desta Lei entende-se por:
- VIII. Demonstrativo da despesa segundo sua natureza.
 - VII. Programa de trabalho através da funcional programática;
 - VI. Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
 - V. Quadro das dotações por órgãos de governo e administração;
 - IV. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
 - III. Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
 - II. Texto da lei;
 - I. Mensagem encaminhando o projeto de lei;

cada unidade gestora e centro;



- I. Dotagão com recursos vinculados;
II. Dotagões referentes à contrapartida;
III. Dotagões referentes a obras em andamento; e
IV. Dotagões referentes a precatórios e sentenças judiciais.

Art.8º. As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no §3º do art. 166 da Constituição Federal na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e seguir as despesas:

Art.7º. O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2016, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária à Câmara Municipal.

Art.6º. A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2016, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contabeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austerdade na gestão dos recursos públicos, modernização naação governamental, transparéncia na elaboração e execução do orçamento.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO

ORGÂMENTARIA

Parágrafo Único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

ESTADO DE MINAS GERAIS
de Santa Bárbara do Monte Verde
Câmara Municipal



Art.12. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e crédito adicional.

Parágrafo Único. A movimentação entre fontes de recursos de uma unica dotação orçamentária não configura abertura de crédito adicional.

Art.11. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016, respeitadas as devidas vinculações.

Parágrafo Único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art.10. O Poder Executivo poderá, mediante Lei específica transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art.9º. A proposta orçamentária de 2016 contemplará autorização ao chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, visando:

- I. Clarar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programa, já existente;
- II. Movimentar, internamente, o orçamento quando as dotações existentes se mostrem insuficientes para a realização de determinadas despesas; e
- III. Incorporar valores que excedam as previstas constantes da Lei Orçamentária de 2016.



Art. 16. Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orgamentaria de 2016, o Poder Executivo estabelecerá a desembagação financeira e o cronograma de execução mensal de Lei Orgamentaria de 2016, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

Art. 15. Considera-se despesa irrelevante para fins das suas alterações posteriores.

Art. 16 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos no disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, entende-se como eventos e riscos imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orgãos ou unidades administrativas, as decorrentes de criação, expansão ou aprefeigamento de agências governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 14. O Orçamento de 2016 deve considerar Reserva de Contingência, limitada a 2% (dois por cento) da Receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Art. 13. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das agências e serviços públicos de saúde no ano de 2016, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 158 e alínea "b", do inciso I e §3º do art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere caput deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias da Constituição Federal.

Constituição Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da



Art. 18. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação no art. 100 da Constituição Federal.

que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos formam limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§4º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda preferencialmente, os recursos orçamentários destinados as despesas correntes que não são afetas a serviços básicos.

§3º. Para efeito da aplicação deste órgão serão considerados movimentos financeiros que libereão recursos para empenho e para montante que caberá tornar indispensável para a realização de artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo a hipótese de ocorrência do dispositivo no **caput** deste

§1º. Excluem do **caput** deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da divida.

Art. 17. Se verificar, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimento financeiro, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades específicas, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações incluídas constantes da Lei Orgânica de 2016.

Parágrafo Único. O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duedicímos, respeitado o limite constitucional, o prazo mensal e a proporção fixada na Lei Orgânica de 2016, em observância as regras dispostas nos incisos I a III do §2º do art. 29-A da Constituição Federal.

*de Santa Bárbara do Monte Verde
Ganha Municipal*



Art. 22. No exercício financeiro de 2016 a realização de hora extra, quando a despesa com o pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada pela autoridade competente.

Art. 21. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Parágrafo Unico. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no orçamento de 2016 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 20. Para efeito do disposto nos incisos V e X do art. 37 e inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concursos públicos, conceder qualquer vantagem, corrigir, readjustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e havendo previsão legalizada em observância aos limites constitucionais e legais.

CAPITULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvo os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.



Art.26. A Lei Orçamentária contará dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

Art.25. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou deficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

§2º. Fica vedada a concessão de subvenção a entidade que não cumprir as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

§1º. As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

Art.24. O Poder Executivo poderá mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS

PÚBLICOS

Art.23. Serão considerados contratos de terceirização de mao-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar nº101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionárias abrangidas por planos de vacância dos cargos de quadro de pessoal de órgão ou entidade, neste que haja cargos do quadro de pessoal de outras entidades, sendo tais despesas contabilizadas como outras Despesas de Pessoal.

*de Santa Bárbara do Monte Verde
Gabinete Municipal*



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO IX

Art. 31. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Programa Anual para 2016.

Art. 30. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financeirar despesas de capital previstas no Programa.

Art. 29. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA

CAPÍTULO VIII

Art. 28. O chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

Art. 27. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenções ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Programa de 2016, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO VII

de Santa Bárbara do Monte Verde
Ganha Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS



Prefeito Municipal
Fábio Nogueira Machado

Santa Bárbara do Monte Verde, 30 de junho de 2015.

Art.36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

razão de 1/12 (um doze avos).

Art.35. Caso o Projeto de Lei Organizadora de 2016 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2015 ao Poder Executivo para sanção, deve ser executada à

- I. O plano plurianual, a lei de diretrizes organizadoras e o organismo anual;
- II. Os relatórios resumidos da execução organizadora;
- III. Os relatórios de gestão fiscal;
- IV. O balanço geral anual;
- V. As audiências públicas; e
- VI. As leis, os decretos, as portarias e demais atos do executivo.

Parágrafo Único. São instrumentos de transparéncia dos atos de gestão fiscal, aos quais será ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

Art.34. A Proposta Organizadora do Município, relativa ao exercício de 2016, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparéncia dos atos de gestão, além dos princípios contabeis geraismente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do organismo, inclusive na discussão em audiências públicas.

Art.33. A Administração Municipal, tanto quanto possível até a criação de estrutura adequada, deverá apropiar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada agência governamental.

Art.32. A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recuso na lei organizadora e que visem ao desenvolvimento municipal.

ESTADO DE MINAS GERAIS
de Santa Bárbara do Monte Verde
Gabinete Municipal

